



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 218/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Ementa: Direito administrativo. Licitações e contratos. Pregão Eletrônico - tipo menor preço por item. Aquisição de bens e serviços. Aprovação. Parecer final. Pela legalidade do procedimento.

I – Do relatório

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE TROCA DA COBERTURA DA CRECHE CEIM CINDERELA, COMO FORNECIMENTO DE MATERIAL**, objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Memorial Descritivo.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a este Setor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

Importa frisar que em momento anterior, este Setor Jurídico, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 analisou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício anexado. Após a manifestação anterior deste jurídico, o Setor de Compras, Contratos e Licitações deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis previsto no art. 55, II, a, da lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O Edital do Pregão vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável,



obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da lei 14.133/2021. Também houve a publicação em local público e no Diário Oficial do Município de Águas de Chapecó (www.aguasdechapeco.sc.gov.br), para garantir a publicidade dos atos.

No dia 07 de janeiro de 2025, às 08h30min, hora designada para a seleção das propostas mais vantajosas, constatou-se a presença das empresas elencadas na ATA nº 001. Em virtude do adiantar da hora, a sessão foi suspensa, informando-se aos interessados que a reabertura se daria no dia 08 de janeiro, às 8:00.

Em 08 de dezembro de 2024, às 8:00, aberta a sessão, constatou-se que a empresa de serviços **ISOINOX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA** não enviou documentos habilitatórios. A fim de evitar excesso de formalismo e garantir a proposta mais vantajosa, a pregoeira promoveu diligência para verificação e análise da documentação faltante, sendo oportunizado prazo de 2 (horas) para a sua juntada. **A licitante, contudo, não atendeu à determinação, demonstrando negligência em relação às suas obrigações no certame, configurando-se motivo suficiente para sua desclassificação. Cabe ressaltar que a administração pública não pode ser responsabilizada pela inércia ou falta de diligência do licitante.**

A possibilidade de regularização de falhas documentais tem como limite a não prejudicialidade ao processo e aos demais licitantes. Nesse caso, a não apresentação da declaração no prazo fixado constitui descumprimento de obrigação essencial, de modo que sua aceitação posterior causaria insegurança jurídica e afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade.

Ato contínuo, a licitante manifestou intenção de interpor recurso, o qual não foi conhecido devido à ausência do pressuposto recursal, conforme fundamentação apresentada pela Sra. Pregoeira, que destacou a falta de motivação.

Assiste razão à pregoeira. No pregão eletrônico, é fato que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar exclusivamente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Assim, no aspecto da motivação, cabe à licitante especificar claramente qual decisão do pregoeiro teria violado seus interesses e qual aspecto, em seu entendimento, deveria ser objeto de revisão por contrariar norma estabelecida - o que não ocorreu - como se verifica no documento de fls., denominado *chat* do sistema.

Considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua adjudicação, homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.



III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Diante da documentação acostada aos autos, esta Advocacia Municipal opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente, haja vista a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 14 de janeiro de 2025.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal